



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902376/2013-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.924 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente processo na Dipro-Cojul -3ª Seção -2ª Câmara, para que se aguarde o julgamento final do processo administrativo nº 11080.725094/2013-20. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-002.918, de 28 de abril de 2021, prolatada no julgamento do processo 11080.902368/2013-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado e, consequentemente, não homologou a compensação que o utilizou, baseado na Informação Fiscal, da qual são extraídos os seguintes trechos:

4. A empresa ora fiscalizada atua na distribuição de combustíveis adquirindo tais produtos diretamente das refinarias e revendendo no mercado interno.

5. Conforme esclarece o próprio contribuinte na resposta apresentada ao termo de início de fiscalização parte dos seus produtos é tributada à alíquota zero das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins nos termos do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.924 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902376/2013-57

35/2001, informando ainda que tais produtos são sujeitos a apuração não cumulativa das contribuições.

6. Informa ainda o contribuinte que revende Álcool combustível e que até o mês de setembro de 2008 tais produtos eram excluídos da não cumulatividade das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins por força do artigo 1º parágrafo 3º do inciso IV da Lei 10.833/2003 que trata da Cofins e 10.637/2002 que trata do Pis/Pasep.

7. No curso da ação fiscal detectei irregularidades, com repercussão sob o aspecto tributário. Os fatos e procedimentos relacionados com as irregularidades detectadas estão descritos nos itens a seguir.

...

1. Inclusão indevida na base de cálculo dos créditos da Cofins não cumulativa de despesas sem amparo legal.

Fretes nas aquisições de produtos:

8. Sobre o direito a creditamento de despesas com **fretes na aquisição de produtos** à serem revendidos é importante tecer alguns comentários:

9. A legislação que rege as contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins não prevê expressamente a possibilidade de creditamento de fretes quando da aquisição de insumos ou produtos destinados à revenda, na verdade o direito à apuração de créditos sobre tais despesas se deve ao fato do frete na compra integrar o custo de aquisição de tais produtos, consoante a boa técnica contábil e o disposto no art. 289, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (...).

10. Superada esta questão claro está que o frete como integrante do custo de aquisição do produto à ser revendido só será admitido se sobre o produto adquirido a legislação permitir a apuração de créditos. Vale lembrar que isso somente será possível no caso de Insumos ou Bens para revenda adquiridos na forma dos incisos I e II do art. 3º das leis 10.637 em relação ao Pis/Pasep e 10.833 em relação a Cofins.

...

13. A lei 11.727/2008 inseriu o álcool para fins carburantes na não cumulatividade das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins porém inseriu uma vedação específica ao creditamento na forma do artigo 3º das Leis 10.637/2008 e 10.833/2003, quando da compra de tais produtos (...).

14. Portanto no período fiscalizado o contribuinte não poderia ter se aproveitado de qualquer crédito na aquisição dos produtos relacionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

15. Com relação aos **fretes de transferência de produtos monofásicos** à serem revendidos, inexistente qualquer possibilidade de creditamento em função da ausência de base legal para apuração de tais créditos, uma vez que fretes de transferência não se enquadram nem como fretes na aquisição tão pouco como fretes na operação de venda, e menos ainda como custo de fabricação uma vez que os produtos transferidos são destinados à revenda e não produtos em industrialização, uma vez que a fiscalizada, nada industrializa apenas compra e revende seus produtos.

...

Armazenagem e frete em operações de vendas:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.924 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902376/2013-57

17. Situação análoga ao discutido anteriormente ocorre com relação as despesas com armazenagem e fretes nas operações de vendas:

18. O direito ao creditamento neste caso encontra óbice no inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o qual somente autoriza o creditamento de despesas de frete e armazenagem "... na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor", e por seu turno, estes dois incisos somente autorizam o creditamento em relação a:

(i) bens adquiridos para revenda, exceto, dentre outras hipóteses, em relação às mercadorias e aos produtos citados no art. 2º, §1º, cujo inciso I da Lei nº 10.833, de 2003, se reporta aos combustíveis listados no art. 4º, I a III, da Lei nº 9.718, de 1998; e
(ii) aos bens utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

19. Fica clara que a atividade da contribuinte não se encaixa em nenhuma das opções de creditamento.

20. Realmente, não se ajusta à primeira hipótese porque se a lei, ao inicialmente reconhecer o direito ao creditamento de despesas de frete e armazenagem em operações de venda, logo em seguida restringe estas operações aos determinados casos, dos quais é excluída a venda de combustíveis derivados de petróleo, é porque as despesas de frete e armazenagem sobre a venda destes produtos não ensejam direito a crédito.

21. Fosse a intenção do legislador autorizar o crédito para toda e qualquer operação de venda de produtos ou mercadorias, bastaria ter o texto do inciso IX a redação original, sem a delimitação "...nos casos dos incisos I e II ...". Se redigida como 'armazenagem e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor', restaria clara a autorização para o crédito decorrente de qualquer operação de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, se suportado pelo vendedor.

...

24. Portanto claro está que as despesas com fretes na operação de venda de produtos sujeitos à tributação monofásica não geram créditos das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins por expressa vedação legal.

Créditos vinculados a outros despendios:

25. Além dos créditos anteriormente citados o contribuinte apurou créditos vinculados a outros dispêndios tais como Energia Elétrica, Aluguéis, Encargos de Amortizações de Edificações e Benfeitorias além dos créditos vinculados à compras de produtos tributados no caso Óleo Petroquímico e Querosene.

26. Com exceção dos créditos vinculados à aquisições de Óleo Petroquímico e Querosene, que são produtos sujeitos a tributação normal em relação ao Pis/Pasep e a Cofins nada há de se corrigir em relação ao aproveitamento de créditos pelo contribuinte quando da aquisição destes produtos.

27. Com relação aos chamados encargos comuns as duas receitas, sejam eles Aluguel, Energia Elétrica, Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em imóveis deve-se levar em conta que tais créditos não são aceitos quando vinculados à receitas monofásicas não tributadas, e isso se deve a própria lógica do sistema de tributação, pois ao optar pela tributação em um único elo da cadeia e desonerar as etapas posteriores o legislador introduziu a estes produtos um regime próprio onde inexistiu a cumulatividade a ser evitada nas etapas posteriores da cadeia, sendo neste caso ilegítimo o creditamento de qualquer despesa ou encargo vinculado a estas receitas. Portanto na hora de proporcionalizar os créditos o contribuinte deveria ter excluído em relação a

estes créditos a parte que seria vinculada as receitas de revenda não tributada de combustíveis monofásicos, mantendo apenas o crédito vinculado as demais receitas.

...

33. Portanto, as receitas de venda de combustíveis derivados de petróleo pelas distribuidoras no regime não-cumulativo do Pis/Pasep e da Cofins, **já** **jamais podem gerar, para as distribuidoras na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, quaisquer débitos e/ou créditos na etapa comercial que elas desempenham**, sob pena de completa destruição da lógica da tributação monofásica, a qual tem por pressuposto a incidência em um único elo da cadeia de produção/comercialização. Aliás, a possibilidade de creditamento na tributação monofásica em relação àqueles integrantes desobrigados de pagamento de tributo geraria significativa redução – senão mesmo a nulificação ou até a negativização – da tributação na cadeia.

Créditos vinculados à compras de Álcool Anidro:

34. Durante o período fiscalizado o contribuinte realizou aquisições de álcool anidro pra adição à gasolina. Equivocadamente o contribuinte entendeu que tais créditos se confundem com os créditos apurados na forma do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e incluiu tais créditos em seus pedidos de ressarcimento por entender que a gasolina é tributada à alíquota zero em relação ao Pis/Pasep e a Cofins.

35. Ocorre que a lei 11.116/2005 ao disciplinar os pedidos de ressarcimento e/ou compensação não permitiu ao contribuinte incluir em tais pedidos qualquer crédito diferente daqueles do art. 3º das leis 10.833/2003 e 10.637/2002 e do art. 15º da lei 10.865/2004, ficando vedada portanto a utilização de outros créditos em pedidos de ressarcimento e/ou compensação por absoluta falta de previsão legal, uma vez que tais créditos diferem dos citados no “caput” do art. 16 da referida lei.

...

37. Diante do exposto claro está que apesar dos créditos apurados pelo contribuinte em razão da compra de álcool anidro na forma do Decreto 6.573/2008 serem legítimos tais créditos não se amoldam ao disposto no art. 16º da Lei 11.116/2005, sendo portanto ilegítima a sua utilização em pedidos de ressarcimento e/ou compensação.

38. Uma parcela destes créditos foi utilizada de ofício para abater as contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins em função da inexistência dos demais tipos de crédito e do fato de que estes créditos somente poderão ser utilizados para abater a própria contribuição conforme já explanado neste despacho. Tais valores estão demonstrados no Processo Administrativo nº 11080.725094/2013-20 que cuida dos Autos de Infração das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins em razão da apuração e utilização indevida de créditos.

39. Tendo em vista o disposto, verifiquei que o contribuinte não dispõe de nenhum crédito vinculado à receitas não tributadas no mercado interno em razão das vedações legais à sua apuração, portanto se inexistente a possibilidade de apurar tais créditos inexistirá também crédito à ser mantido na forma do art. 17 da Lei 11.033/2004, conseqüentemente inexistirá crédito à ser ressarcido ao contribuinte na forma do art. 16 da Lei 11.116/2005.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega que recebeu apenas uma folha com o Despacho Decisório discriminando a autuação, o valor, a base legal e a assinatura da autoridade e indica o caminho via internet para maiores detalhes. O detalhamento da Compensação mostra o Processo vinculado. São essas duas folhas que tomou conhecimento sobre o Despacho Decisório e as anexa nessa Manifestação. O Despacho Decisório integral não foi recebido, de forma a poder saber-se o conteúdo e o número do mesmo.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.924 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902376/2013-57

Não obstante, a contribuinte afirma entender que o presente Despacho Decisório tem por origem procedimento de auditoria controlado no PAF nº 11080.725094/2013-20, que resultou em glosas de créditos e exigência tributária. Por essa razão anexa à Manifestação de Inconformidade a cópia da Impugnação que apresentou nos autos daquele processo e requer que o conteúdo desta última seja aqui considerado como fundamento de contestação do Despacho Decisório.

A cópia da Impugnação juntada aos autos traz, em síntese, os seguintes argumentos no que respeita à apuração e utilização de créditos da não cumulatividade:

a) o chamado “regime monofásico”, utilizado como pretexto pela fiscalização para justificar as glosas, existe apenas para restringir o sistema não cumulativo. O fato de certos produtos estarem incluídos na tributação monofásica não impede a geração e aproveitamento de créditos da não cumulatividade;

b) a fiscalização, para glosar os créditos, utilizou-se de conceitos que foram apresentados em duas medidas provisórias em 2.008 (MP nº 413/01-2008 e MP nº 451/12-2008) que foram rejeitados pelo Congresso Nacional quando tais medidas tornaram-se leis em 2008 e 2009. A fiscalização chegou a citar algumas vezes em seu Relatório de Ação Fiscal a parte da Medida Provisória nº 413/01-2008 que foi convertida na Lei nº 11.727/06-2008. Por óbvio, a parte citada e convertida não tem nada a ver com aquelas rejeitadas. A Latina mostrará que também na parte citada e convertida a Fiscalização fez uma leitura errada. A Fiscalização ignorou duas decisões do Congresso Nacional favorecendo as distribuidoras de combustíveis e que referem-se exatamente às situações que glosou nesse Auto de Infração referente ao período de abril/2008 dezembro/2011. O foco das Medidas Provisórias eram as distribuidoras de combustíveis, e as proposições legais rejeitadas foram fatos que comprovam a licitude da prática adotada pela Latina. Assim: a Latina tem créditos sobre custos, despesas e encargos vinculados a produtos/mercadorias vendidos com alíquota zero, no caso gasolina e diesel, e isso com base nos artigos 3º combinados com os artigos 2º das Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

c) as lei vedam créditos apenas sobre produtos/mercadorias referidos, ou seja, créditos sobre aquelas especificamente listados nos art. 2º das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. A Latina alega que por estar no ‘sistema não cumulativo’, tudo que não é seja (sic) literalmente vedado como são os casos referidos/listados nos artigos 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e faça parte dos custos dos produtos/mercadorias revendidas, então é permitido fazer créditos de PIS/COFINS. A Latina alega que tem apoio do artigo 17 da Lei nº 11.033/12-2004 confirmado no artigo 17 da Lei nº 11.116/05-2005 que viabilizou a tomada desses créditos;

d) a Latina é uma distribuidora de combustíveis e como tal uma revendedora. Mas mesmo sendo comércio, o frete na aquisição foi agregado ao custo contábil (a contabilidade foi apresentada e está aí para provar). Essa fiscalização indevidamente glosou créditos sobre os fretes na aquisição do álcool carburante (hidratado e anidro) e que fazem parte do custo da mercadoria vendida;

e) especificamente quanto aos créditos decorrentes da aquisição de álcool carburante no período entre outubro e dezembro de 2008, *a referência que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 fazem nos seus artigo 3º, inciso I e na letra "b" remetendo, e no caso do álcool, ao §1ºA do art.2º implicam em dizer que quanto ao álcool aplica-se uma alíquota específica sobre a receita bruta de venda de álcool pelos Distribuidores (caso da LATINA) e, aí nesse §1ºA do art.2º leva a para o artigo 5º da Lei 9.718/98 . E é nesse artigo 5º que legisla sobre a tributação do álcool carburante e é nele se verifica a possibilidade de créditos sobre o álcool carburante, dentro do sistema não cumulativo, conforme se lê nos § 13 a 16. A Latina entende que por aí existia (deixou de existir a partir de 07/maio/2013) claramente a possibilidade da tomada de créditos de PIS e de COFINS dentro do sistema não cumulativo e que aquela ‘exceção’ prevista nos artigos 3º, inciso I, não se aplicam para o álcool carburante;*

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.924 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902376/2013-57

f) acerca das glosas sobre fretes na aquisição, fretes sobre vendas, armazenagem, aluguéis, amortização, arremata:

A LATINA tem direito de créditos , PELO MENOS, no período de outubro/2008 até dezembro/2011 sobre aquisições de ÁLCOOL HIDRATADO e ÁLCOOL ANIDRO, e também tem direito aos valores de fretes sobre aquisições de álcool hidratado e álcool anidro e que totalizam , de base de cálculo, R\$22.398.385,45.

A LATINA PEDE AOS JULGADORES QUE EXCLUAM ESSA BASE DE CALCULO R\$22.398.385,84 DESSA AUTUAÇÃO ONDE INCORREU 9,25% DE PIS/COFINS NO VALOR PRINCIPAL DE R\$ 2.071.850,69!

Assim como não tem porque glosar créditos de custos e despesas vinculadas a compra e venda do "álcool carburante"(hidratado e anidro) também não tem motivo para glosar créditos calculados sobre fretes na venda da gasolina tipo "c" onde dentro do seu conteúdo tem até vinte e cinco (25%) de álcool anidro , e que o Governo Federal admite o créditos de PIS e COFINS nas compras!

OS ARGUMENTOS PARA A TOMADA DE CRÉDITOS SOBRE AS RUBRICAS ARMAZENAGEM e FRETES SOBRE VENDAS, ENERGIA ELÉTRICA . ALUGUÉIS E AMORTIZAÇÕES SÃO:

A-)A Medida Provisória nº458 de dez/2.008 convertida na Lei 11.945 de junho de 2.009 e cujo texto abaixo NÃO FOI APROVADA pelo Congresso Nacional. A FISCALIZAÇÃO glosou nesse Auto de Infração em maio/2013, especificamente o que Governo Federal "tentou" glosar em 2008 através da Medida Provisória citada adiante. A prova inconteste está aí nessa própria proposição do EXECUTIVO rejeitada pelo CONGRESSO NACIONAL.

B-) A FISCALIZAÇÃO, "elucubrou" suporte não legal " para glosar os créditos tomados sobre as despesas pagas de " armazenagem e fretes sobre vendas" e também sobre amortizações, aluguéis, energia elétrica etc.

A LATINA já explicou tudo quanto aos créditos sobre o álcool. Logo a Quanto ao "óbice", não existe "óbice nenhum "pois não existe nenhuma vedação dentro da lei que impeça a tomada de créditos com base no inciso IX do artigo 3º das citadas leis, mesmo quando aí faça referência aos incisos I e II desse mesmo artigo.

As referências feitas aos dois incisos. EM NADA AFETAM A TOMADA DE CRÉDITOS SOBRE FRETES PAGOS NA VENDA E NA ARMAZENAGEM?!!!

É totalmente natural que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 façam essas referências nesse inciso IX pois, ao fazer referências aos incisos I e II , está aí dizendo que só cabem créditos sobre fretes sobre vendas e armazenagem" pagos que se refiram aqueles incisos I e II."

E é apenas só isso! A referência aos incisos I e II , feita no inciso IX , NÃO SIGNIFICA , NÃO MOSTRA NENHUMA VEDAÇÃO . indicando A FISCALIZAÇÃO está tentando vedar créditos só através de "entendimentos", "raciocínios "!

C-) Ainda , quanto aos fretes sobre vendas e armazenagem da gasolina tipo "c". Já foi explicado que em seu conteúdo tem até 25% de álcool anidro e esse é tributado e o Governo aceita créditos sobre o mesmo (art. 5º §13 da Lei 9.718/98 e Decreto nº6.573/09-2008). Ora! Se a lei aceita créditos sobre até 25% desse conteúdo (VENDIDO COMO GASOLINA porque é predominante), porque então não aceitar créditos sobre fretes pagos na venda e sobre armazenagem de GASOLINA?

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.924 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902376/2013-57

g) O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, é base legal para a tomada de créditos sobre custos e despesas vinculadas às vendas com alíquota zero de gasolina e diesel. Entende a defesa que:

O artigo 17 da lei 11.033/2004 está referido no artigo 17 da Lei 11.116/05-2005 que define a forma de aproveitamento via ressarcimento e compensação dos créditos de PIS/COFINS. E é com base na Lei 11.116/05-2005 que a Receita Federal elaborou o "programa " para apresentação do PER DCOMP- Pedido de Restituição e Compensação.

Nas PER DCOMP, mesmo após várias novas versões, sempre são citados os artigos 17 de ambas as Leis 11.033/12-2004 e 11.116/05- 2005, e é válido PARA TODOS OS CONTRIBUÍNTES. Não restringem aos participantes do REPORTO. Nas operações de REPORTO não existe alíquota zero, isenção, não incidência e a suspensão é de cinco anos e é apenas para bens que vão para o imobilizado. O artigo 17, infelizmente, só está na sequência e logo após aos artigos que tratam do REPORTO. Por isso, na Justiça, algumas decisões o "enquadram" dentro do REPORTO!

A manifestação de inconformidade foi julgada na Delegacia Regional de Ribeirão Preto, parcialmente procedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PRODUTOS MONOFÁSICOS. COMBUSTÍVEIS. REVENDA. VEDAÇÃO.

É vedada, por expressa disposição legal, a apuração de créditos com a aquisição, para revenda, de combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ARMAZENAGEM E FRETE. PRODUTOS MONOFÁSICOS. COMBUSTÍVEIS. VEDAÇÃO.

É vedada, por expressa disposição legal, a apuração de créditos sobre gastos com armazenagem e fretes relacionados ao álcool tributado pelo regime monofásico.

NÃO CUMULATIVIDADE. REVENDEDOR DE PRODUTOS MONOFÁSICOS. DEMAIS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Atendidos os demais requisitos, ao revendedor de produtos monofásicos é possível a apuração de créditos em relação às hipóteses previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A parte provida se deu pelos seguintes fundamentos:

(...) Por conseguinte, as glosas de créditos comuns vinculados a receitas de produtos monofásicos devem ser afastadas, exceto nos períodos em que as Medidas Provisórias nº 413 e 451, ambas de 2008, surtiram efeito. (...)

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual pretende a reforma do julgado.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.924 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902376/2013-57

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Trata-se de Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado e, consequentemente, não homologou a compensação que o utilizou, baseado em apuração Fiscal cujas informações estão dispostas nas e-fls. 61/79. Os créditos são relativos ao 4º período de 2010, no valor de R\$ 88.035,35.

O contribuinte afirma entender que o presente Despacho Decisório tem por origem procedimento de auditoria controlado no PAF nº 11080.725094/2013-20, que resultou em glosas de créditos e exigência tributária. Por essa razão anexa à Manifestação de Inconformidade a cópia da Impugnação que apresentou nos autos daquele processo e requer que o conteúdo desta última seja aqui considerado como fundamento de contestação do Despacho Decisório.

O processo referido que tem como objeto auto de infração esta aguardando distribuição na 2ª turma ordinária, da 3ª câmara da 3ª seção.

DILIGÊNCIA

Ocorre que não estão presentes neste processo as cópias do referido auto de infração, fato que dificulta a análise da legalidade das glosas e por consequência a promoção do princípio da ampla defesa.

Nesse sentido, entendo pela necessidade de diligência com o sobrestamento do julgamento do presente processo na Dipro-Cojul -3ª Seção -2ª Câmara, para que se aguarde o julgamento final do processo administrativo nº, PAF nº 11080.725094/2013-20, no qual constam a análise e os fundamentos da autoridade fiscal quanto aos direitos creditórios pleiteados no presente processo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo na Dipro-Cojul -3ª Seção -2ª Câmara, para que se aguarde o julgamento final do processo administrativo nº 11080.725094/2013-20.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator